

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202000004046184

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO N° 259/2021 - GAB

EMENTA: CONSULTA. ADESÃO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ITEM ESPECÍFICO. ADJUDICAÇÃO POR PREÇO GLOBAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO MENOR PREÇO QUANTO AO ITEM. INVIABILIDADE JURÍDICA. ELEIÇÃO DO PRESENTE DESPACHO COMO REFERENCIAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DA PORTARIA N° 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Versam os autos sobre consulta a respeito de viabilidade de se proceder, no contexto de uma ata de registro de preços, à adesão de itens extraídos de determinado lote mesmo sem a demonstração de que o fornecedor detentor do registro de preços ofertou o menor lance nos itens específicos que se pretende, por ora, contratar.

2. A matéria foi enfrentada pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Economia, nos termos do **Parecer Jurídico PROCSET n. 46/2021** (000018556905).

3. Extrai-se dessa peça opinativa, em síntese, que, alinhada à jurisprudência do TCU, a PGE/GO possui entendimento de que, em se tratando de certame que teve como critério de julgamento o **menor preço por lote**, a adesão a itens seria possível apenas e tão somente quando comprovado que o vencedor do lote também apresentou o melhor preço no item que se pretende aderir de forma isolada. Foram invocados, nesse sentido, o **Despacho "AG" n. 004005/2017** (000018574097) e, em precedente mais recente, o **Despacho n. 861/2020 GAB** (000013414885).

4. Vieram os autos a esta Casa, então, para apreciação da matéria indicada consoante os termos da Portaria n° 170-GAB/2020-PGE. É o relatório.

5. Correta se mostra a peça opinativa. Cuidando-se de licitação em que o critério de julgamento utilizado tenha sido o de **menor preço por lote**, a aquisição de determinado item extraído, de forma individualizada, desse lote, pressupõe a comprovação de que o vencedor do certame tenha apresentado o melhor preço também quanto a esse item.

6. Além do **Despacho "AG" n. 004005/2017** (000018574097) e do **Despacho n. 861/2020 GAB** (000013414885), já invocados na peça opinativa, cumpre assentar que, em recente oportunidade, o TCU acolheu proposição formulada por sua unidade técnica e rejeitou *"a aquisição de itens isolados registrados por preço global, em desacordo com o Acórdão 1347/2018 – Plenário, Relator Bruno Dantas, sendo essa possibilidade anômala e excepcional que, na prática, apresenta fortes distorções entre as demandas do gerenciador e participantes e a dos órgãos caronas"* (TCU, Acórdão n. 4050/2020 – Plenário, processo n. TC 045.260/2020-6, Relator: Ministro Benjamin Zymler, Ata n° 47/2020, Sessão: 8/12/2020, Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4050-47/20-P).

7. Por fim, consoante bem observado pela Procuradoria Setorial, a matéria eleita como referencial no **Despacho n. 2155/2020 GAB** (000017188744) referiu-se à possibilidade de o partícipe quanto a determinados itens de uma ata de registro de preços figurar como carona no que toca a outro item para o qual, inicialmente, não teria demonstrado interesse.

8. Assim, ao tempo em que **aprovo** a peça opinativa e elejo esta manifestação como referencial, **deixo de apreciar** os demais aspectos atinentes ao caso concreto que originou a presente consulta, considerando o valor do ajuste, posto que a manifestação conclusiva, em casos como este, compete à Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Economia, nos termos do nos termos do art. 47, § 2º, da Lei Complementar estadual n. 58/2006.

9. Matéria orientada, retornem os autos à **Secretaria de Estado da Economia, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer Jurídico PROCSET n. 46/2021** e do presente despacho) os Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e do **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria n° 127/2018 GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste Despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria n° 170-GAB/2020-PGE.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 19/02/2021, às 10:36, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto n° 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site



http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000018604768 e o código CRC A8DB3F50.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 202000004046184



SEI 000018604768